

Exame de Recurso - Direito Administrativo I - Noite

19 de fevereiro de 2026

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

Critério(s) de correção Grupo I (8 Valores)

a) (2 valores)

Aspetos a considerar:

No que respeita à competência, no ponto 1, a **Câmara Municipal é competente**, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alíneas o) e ff), do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (doravante RJAL).

Quanto ao ponto 2, a Câmara Municipal é competente para adquirir imóveis até 1000 vezes a RMMG, nos termos do artigo 33.º, alínea g) do RJAL, carecendo de autorização da **Assembleia Municipal** para aquisição de imóveis de montante superior nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea i), do RJAL, sendo de **valorizar a referência ao vício de incompetência relativa**, bem como a menção do artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo (adiante CPA).

b) (6 valores)

Aspetos a considerar:

A **Câmara Municipal de Leiria** é o **órgão executivo** do município de Leiria, sendo um **órgão ativo**, podendo reunir em sessões ordinárias ou **extraordinárias** (artigo 40.º, n.º 1, do RJAL). No caso em apreço, trata-se de uma **reunião extraordinária**, pelo que importa analisar os seguintes aspetos: a **convocação da reunião extraordinária**, *in casu*, é da iniciativa do **Presidente da Câmara Municipal**, conforme resulta do enunciado ("*o Presidente da Câmara Municipal de Leiria resolveu convocar*"), o que se encontra em **conformidade com o artigo 41.º, n.º 1, do RJAL**.

No que tange à **antecedência da convocação** da reunião extraordinária, de **pelo menos 2 dias** (de 28 para 29 de janeiro de 2026), esta **não foi observada**, tendo decorrido apenas **1 dia, incumprindo o artigo 41.º, n.º 2, do RJAL**, uma vez que a reunião foi marcada apenas um dia antes, constituindo **vício procedimental**.

Da ordem do dia, **todos os assuntos devem estar incluídos desde o início** (há exceções, cf. artigo 50.º, n.º 2, do RJAL, o que não é o caso).

A ordem do dia (os assuntos), nos termos do artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do RJAL, e podendo ser objeto de deliberação nos termos do artigo 50.º do RJAL, **deve ser**

apresentada por escrito, com antecedência mínima de **8 dias úteis** à data da sessão/reunião, sendo que a ordem do dia deve ser entregue a todos os membros com uma antecedência mínima de **2 dias úteis** à data do início da sessão/reunião (artigo 53.º, n.º 2, do RJAL). No caso em apreço, os dados indicam que a ordem do dia decorreu de **28 para 29 de janeiro de 2026, admitindo-se que não foi observado o artigo 53.º do RJAL.**

Contudo, nos termos do artigo 51.º do RJAL, a **ilegalidade relativa à convocação de sessões e reuniões é sanada** quando todos os membros do órgão compareçam e **não suscitem oposição** à sua realização. Na reunião extraordinária em análise estiveram presentes **5 vereadores e o Presidente**, perfazendo um **total de 6 membros, não se verificando, portanto, a sanção da ilegalidade**, por se verificar a **falta de 5 membros** (quanto à composição da Câmara Municipal, veja-se *infra*).

No que toca ao **quórum**, devemos distinguir entre **quórum de reunião** e **quórum de deliberação**. Nos termos do artigo 54.º, n.º 1, do RJAL, verifica-se que estava presente a **maioria legal dos membros**, 6 dos 11 membros da Câmara, constituindo o quórum de reunião, e o mesmo se verifica relativamente ao **quórum de deliberação**. Atendendo a que, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, o Município de Leiria tem 10 vereadores (porque, *in casu*, é referido que o município de Leiria tem entre 100 e 110 mil eleitores), mais o Presidente da Câmara, perfaz um **total de 11 membros**.

Quanto à **deliberação do assunto 1)**, considera-se **aprovado (4 contra 2)**, tendo em conta que apenas é necessária uma **maioria relativa/simplex** (“pluralidade de votos”), a qual se verificou (cf. artigo 54.º, n.º 2, do RJAL).

Quanto à **deliberação do assunto 2)**, considera-se existir empate na votação (**2 contra 2**). Porém, ressalta-se que a **abstenção não conta** para efeitos de apuração da maioria (cf. artigo 54.º, n.º 2, do RJAL).

No que tange à publicidade, não dispomos de dados quanto ao caso concreto. Ainda assim, **os alunos devem fazer referência à publicação da ata**, uma vez que as deliberações que produzem efeitos externos devem ser **publicadas**, nos termos do artigo 56.º do RJAL, e só são **eficazes** nos termos do artigo 57.º, n.º 4, do RJAL.

Grupo II (6 Valores)

Aspetos a considerar:

- Referência e explicação das relações entre o Estado e os Municípios.
- Explicitação das formas de tutela, em especial a noção de tutela substitutiva.
- Análise crítica, com tomada de posição quanto à inexistência de tutela substitutiva do Estado em relação às autarquias locais.
- Análise da natureza jurídica das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (institutos públicos), bem como à natureza dos poderes do Governo em relação a estas entidades (superintendência e tutela).

Grupo III (6 Valores)

Comente apenas uma das seguintes afirmações:

a)

Aspetos a considerar:

- Explicitação da noção de administração pública, nas diversas vertentes (material, formal, orgânica);
- Enquadramento dos privados no exercício da função administrativa e da sua inserção na Administração Pública.

b)

Aspetos a considerar:

- Enquadramento da inserção das entidades reguladoras na Administração Pública (referência à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto);
- Análise detalhada e com contextualização histórica das relações entre o Estado e as entidades reguladoras.